

Processo: 1066511
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Gilvan Magela Caldeira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juramento
Processo referente: 912041, Tomada de Contas Especial
Apensos: 1007583 e 969234, Agravos; 1007351 e 1058831, Embargos de Declaração; 965721, Recurso Ordinário
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso, OAB/MG 16.750; Herbert Carlos Mourão Veloso, OAB/MG 52.145 e outros
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM OBRA DE QUADRA ESPORTIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPROVIDO O RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A Lei Complementar 102 de 2008 prevê que o prazo para se interpor Recurso Ordinário é de 30 dias, a serem contabilizados somente os dias úteis.
2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 70, que é dever do gestor público gerir corretamente bens e valores públicos, mas também prestar contas acerca dos mesmos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto;
- II) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a decisão ao Sr. Gilvan Magela Caldeira de que restitua ao erário o valor histórico de R\$ 10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, além de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/08;
- III) determinar a intimação do interessado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Ordinário (convertidos de Agravo; fl. 54), interposto pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito de Juramento e responsável pelo Convênio SEEJ nº 236/2012, em face da decisão monocrática da relatoria nos Embargos de Declaração nº 1058831.

À época, o relator, preliminarmente, não conheceu os Embargos de Declaração, e, portanto, o ex-Prefeito interpôs o presente agravo.

Outra vez, o relator entendeu pela inadmissibilidade do, até aquele momento, Agravo, e enviou os autos para análise da Presidência acerca da possibilidade de conversão em Recurso Ordinário, o que foi acatado pela Presidência da Casa.

Sendo assim, considerando o prazo previsto para a interposição de Recurso Ordinário previsto na LC 102/08, faz-se tempestivo o presente recurso.

O recorrente, em sua peça de defesa, alegou que a obra foi executada e concluída, anexando fotos da quadra e suas instalações.

Sustentou também que a falta de comprovação e prestação das contas em relação à metade do valor do Convênio se deve à situação financeira calamitosa do Município.

E, por fim, alegou que a obra fora concluída no mandando seguinte, sendo outro o gestor municipal, e, portanto, sua responsabilidade.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade do recurso

De início, o recorrente apresentou a peça como Agravo, que foi enviada à Presidência pelo relator à época para análise da possibilidade da conversão para Recurso Ordinário, o que foi aceito.

Sendo assim, considerando o previsto na Lei Complementar 102/08 em seu artigo 103, o prazo para interpor Recurso Ordinário é de 30 dias, contando-se apenas dias úteis, (Ag. 1024741).

Considerando então a data do protocolo, 21/03/2019, e que houve, além dos finais de semana, um feriado no decorrer do prazo (Semana Santa nos dias 18 e 19/04), o recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo.

II.2 Mérito recursal

Quanto ao mérito da questão, é fundamental salientar que ainda que estejam concluídas as obras, isto não é uma garantia de uma correta aplicação dos recursos provenientes do Convênio, sendo imprescindível a prestação de contas.

Final, é previsto em nossa Carta Magna que é dever do gestor público não só zelar pelos patrimônios e valores, mas também prestar contas à sociedade de como e onde este dinheiro está sendo aplicado.

Ademais, valho-me da análise feita pelo Ministério Público de Contas, que disse, *verbis*:

Faz-se necessário expor, primeiramente, que a **mera existência física do objeto convenial não é chancela de regularidade de contas**. Quanto à ausência de nexo de causalidade, sintéticos e precisos são os dizeres de Ubiratan Aguiar¹ sobre o tema:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convenio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Este tratamento não é novidade nas Cortes de Contas, haja vista o voto do Ministro Adylson Motta, na Decisão n. 25/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

A teoria jurídica², versando sobre o tema, tece maiores considerações:

[...] [O nexo causal] significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao valor total daquele convênio. Da mesma forma, os débitos nela lançados devem ter exata correspondência com os valores das notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas, além de ocorrerem, é claro, em período de sua vigência. Esse é o chamado nexo causal que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

A ausência de nexo entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

A irresignação apresentada pelo responsável se presta somente a versar acerca de suposta inexistência de provas nos autos principais. O fato, novamente, não merece prosperar. Notem-se os cristalinos dizeres do acórdão vergastado:

[...]

Compulsados os autos, verifico que restou demonstrado que a finalidade do objeto foi, registre-se, parcialmente alcançada, uma vez que a quadra apesar de ter sido construída e estar sendo utilizada pela população local, conforme se depreende do relatório fotográfico de fl. 122/138, apresentado pelo ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, quando notificado na fase interna da TCE, não foi finalizada a contento, posto que, conforme parecer técnico de fl. 143/143v, não foram executados os seguintes itens: fornecimento e colocação de placa de obra; guarda corpo em tubo galvanizado, rede de vôlei com mastro

¹ AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.28.

² Idem. **Convênios e Tomadas de Contas Especiais**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.35.

em tubo galvanizado sem pedestal e; tabela de basquete em poste metálico e suporte de piso. (grifos nossos)

[...]

Por fim, insta salientar que o recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos em relação ao processo principal, tendo apenas apresentado fotos que comprovassem que a obra estava concluída, e não uma devida prestação de contas de sua execução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a decisão ao Sr. Gilvan Magela Caldeira de que restitua ao erário o valor histórico de R\$ 10.384,50, a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, além de multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/08.

Intime-se o interessado desta decisão.

rp

